



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000519/2007-08
Recurso nº
Resolução nº 1103-000.082 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 5 de fevereiro de 2013
Assunto Dcomp
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mário Sérgio Fernandes Barroso'.

Mário Sérgio Fernandes Barroso – Presidente em exercício.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Shigueo Takata'.

Marcos Shigueo Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

VOTO

DO LANÇAMENTO

E DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de declarações de compensação de fls. 2 a 11, transmitidas eletronicamente pela recorrente, referentes a crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2005, declarado na DIPJ/2006, com débitos de IRPJ de janeiro e outubro de 2006, totalizando R\$ 11.416.233,30.

Em 19/5/2008, foi proferido despacho decisório pela DRF de Brasília, de fls. 68 a 73, que indeferiu as Dcomps, por ausência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2005.

Asseverou estar o direito à compensação aos contribuintes previsto nos arts. 170 do CTN; 74 da Lei 9.430/96; e arts. 2º, I, e 26, § 1º, da IN SRF 600/05, desde que o crédito seja decorrente de pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido, e mediante apresentação de declaração de compensação à SRF.

Acrescentou que as Dcomps foram apresentadas tempestivamente, nos moldes dos arts, 165, I, e 168, I, do CTN.

Afirmou que a recorrente informou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 182.104,92.

No entanto, na composição de saldo negativo verificou-se que, conforme a DIPJ/06: a) o imposto sobre o lucro real antes das deduções é de R\$ 238.804.256,88, mais adicional de R\$ 159.178.837,92; b) deduções de operações de caráter cultural e artístico totalizam R\$ 2.421.579,39; c) dedução do PAT é de R\$ 8.630.819,15; c) IRRF é de R\$ 6.869.925,00; d) IRRF retido por órgão público federal é de R\$ 3.000.481,40; e e) IR mensal pago por estimativa é no valor de R\$ 377.242.394,78.

Foram acatadas as informações prestadas na DIPJ/2006 quanto ao lucro real de R\$ 238.804.256,88, ao adicional de R\$ 159.178.837,92, às operações de caráter cultural e artístico e ao PAT.

Por outro lado, o valor de IRRF apresentado pela recorrente divergiu do valor apurado através da observação da Dirf (fl. 13), quadro 1 (fl. 61) e quadro 3 (fl. 62), qual seja, com totalização de apenas R\$ 301.350,05 retidos.

E, ainda, a recorrente utilizou mensalmente e na apuração anual a importância de R\$ 7.027.510,89 a mais do que lhe caberia. Sendo assim, esse valor foi glosado para fins de cálculo do pagamento por estimativa e nova apuração do saldo negativo no ajuste.

Acerca do valor apresentado a título de IRRF retido por órgão público, de R\$ 3.000.481,40 (fl. 14), a análise da Dirf (fl. 13), do quadro 2 (fl. 61) e quadro 4 (fl. 62), indica que a recorrente teve apenas R\$ 14.617.763,72 retidos, e que utilizou mensalmente e em sua apuração anual a importância de R\$ 19.850.528,57 a mais do que lhe caberia. Dessa forma,

esse valor também foi glosado para fins de cálculo do pagamento por estimativa e nova apuração do saldo negativo no ajuste.

À fl. 71 apresentou tabela exemplificativa acerca da apuração do IRPJ mensal pago por estimativa. Em seguida, afirmou que o valor a ser considerado a respeito do IRPJ mensal pago por estimativa haveriam de ser R\$ 360.234.760,72, e não o apresentado pela recorrente em sua DIPJ/2006, qual seja, R\$ 377.242.394,78, devendo ser glosada a diferença entre esses valores.

Apresentou, à fl. 72, tabela com o IRPJ a pagar apurado em 31/12/2005, no montante de R\$ 26.695.394,54.

Sobre o IRPJ mensal pago por estimativa, asseverou que foi utilizado o valor total dos Darfs, devendo ser bloqueado o saldo disponível (fl. 34 e 37) referente à diferença entre o valor do Darfs e o valor amortizado conforme tabela apresentada à fl. 72.

Assim, o valor do saldo negativo apresentado, R\$ 182.104,92, fl. 14, não existe, restando imposto de renda a pagar de R\$ 26.695.934,54. Os débitos foram cadastrados no sistema Profisc, conforme fl. 12, para emissão de carta-cobrança.

Em virtude da alteração provocada pelo IRRF e IRRF por órgãos públicos, verificou-se insuficiência de pagamentos por estimativa, o que acarretou as consequências previstas pelo art. 16 da IN SRF 93/97.

Pelo exposto, não foram homologadas as Dcomps de fls. 2 a 11 e foram bloqueados os saldos disponíveis dos DARFs utilizados na composição do saldo negativo.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Intimada em 16/6/2008 e inconformada com o despacho decisório retro, a postulante apresentou, em 16/7/2008, manifestação de inconformidade de fls. 82 a 85, com os seguintes argumentos.

Afirmou que a Dcomp 01240.00170.230206.1.3.02-8008 foi apresentada com o fito de compensar crédito decorrente de pagamento de IRPJ em duplicidade no valor original de R\$ 10.944.289,98, relativo ao período de apuração de outubro de 2005, conforme já comprovado.

Afirmou que sua escrituração contábil é baseada em livros (balancetes e razões e que adora para apuração do importo devido no mês os valores que nos livros são registrados. E, ainda, que sua rotina de contabilização de retenções de tributos é efetuada com base nas informações fornecidas pelas pessoas jurídicas e órgãos públicos relativas aos valores retidos por ocasião dos pagamentos.

Asseverou que o procedimento que adota é o de registro da retenção somente quando da posse da informação fornecida pela pessoa jurídica que efetuou o pagamento, de forma a respaldar a dedução dos tributos quando da apuração no período.

Nesse sentido, acredita que não pode ser penalizada pelo não cumprimento da obrigação acessória pela pessoa jurídica responsável pelo pagamento e retenção. Assim, a



ausência de informação na DIRF dos referidos responsáveis não pode configurar ausência de retenção e consequente ônus à CEF na condição de substituída.

Além disso, abordou registros de créditos referentes à retenções ocorridas em períodos anteriores e que foram utilizados pela CEF em 2005. Em decorrência disso não houve nenhum prejuízo ao erário, tendo em vista que representam a veracidade do direito creditório da recorrente, possuem lastro em prova documental e lisura no procedimento operacional e contábil e sua compensação, além de serem compensados sem atualização de direito.

Apresentou às fls. 84 e 85 rol da documentação anexa à manifestação de inconformidade.

Pelo exposto, requereu a reconsideração da matéria com base na documentação comprobatória, a homologação de seus pedidos de compensação de nº 01240.00170.230206.1.3.02-8002 e 06332.46006.291106.1.3.02-8402, bem como o reconhecimento da insubsistência do lançamento do débito e da multa dele decorrente.

DO DESPACHO

Em 28/10/2008, a 4ª Turma da DRF de Brasília apresentou despacho, às fls. 146 e 147.

Com base nas alegações de defesa apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, a fim de formar livre convicção para o deslinde da pendência, devolveram-se os autos do processo ao órgão de origem para verificação, em diligência, junto às fontes pagadoras alegadas, a existência dos valores de pagamentos e retenções.

Foi solicitada, ainda, a verificação da escrituração contábil e fiscal da recorrente, checando os valores dos rendimentos auferidos, origem das retenções, se foram oferecidos à tributação e se foram aproveitados os valores das retenções. Em caso afirmativo, que fosse revista a decisão proferida no despacho decisório de fls. 68 a 73, reabrindo prazo para manifestação da recorrente acerca da revisão e/ou do resultado da diligência.

DA RESPOSTA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em atendimento à solicitação da 4ª Turma da DRF de Brasília, a Previdência Social apresentou, à fl. 159, resposta como segue.

Foi informado que em pesquisas efetuadas no SIAFI/2005 não foi localizado nenhum pagamento referente à retenção no valor de R\$ 14.996.363,85 em nome da CEF. Afirmou-se que o mencionado pagamento foi efetuado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Foram anexados aos autos espelhos do Darf (Siafi/2005), Conob (Consulta Ordem Bancária) e cópias dos despachos relatando pesquisas.

DO DESPACHO

À fl. 165 (e não 169), foi proferido despacho acerca das respostas apresentadas à solicitação de diligência.

Afirmou-se que da simples leitura das respostas foi possível constatar que a empresa Caixa Seguradora S.A. confirmou o pagamento (fl. 160), recolhimento (fl. 161) e

 4 

retenção (fls. 162 e 163). E, em relação ao INSS, a despeito de não reconhecerem o pagamento (fl. 164), nem a retenção (fl. 168), identificaram o recolhimento realizado pela STN no Siafi (fls. 165 e 166).

Foram apensadas ao processo, às fls. 93 a 120 e 122 a 133, cópias do Livro Razão com os alegados lançamentos (fls. 105 e 119).

DA MANIFESTAÇÃO

Em resposta ao despacho de fl. 165 (e não 169), apresentou manifestação, em 19/11/2010, às fls. 176 a 179, alegando, em síntese, o que segue.

Afirmou que o INSS e a STN firmaram acordo com os bancos, por intermédio da FEBRABAN, para quitar dívidas com tarifas referentes aos serviços de arrecadação e pagamento de benefícios do INSS do período de 2002 a 2004.

Alegou que, em consequência, a CEF e o INSS firmaram contrato para recebimento das dívidas. À fl. 176 destacou cláusulas presentes no referido contrato.

Asseverou que, em virtude do acordo realizado, a CEF recebeu, em 3/3/2005, o valor de R\$ 212.714.380,85 resultante do direito a 155.891 títulos de NTN-Bs ao valor unitário de R\$ 1.364,51, posicionado em 3/6/2005, para os serviços de arrecadação de pagamento do INSS.

À fl. 178 apresentou detalhes do procedimento utilizado sob orientação do INSS.

Sendo assim, reiterou não poder ser penalizada pelo não cumprimento da responsabilidade acessória pela pessoa jurídica responsável pelo pagamento e retenção. E, ainda, que o fato de essa informação não ser constante da DIRF do responsável não pode configurar ausência de retenção e consequente ônus à CEF na condição de substituída.

Dessa forma, sendo levados em consideração os elementos apresentados e confirmados pela diligência, restou claro que o crédito a favor da recorrente foi suficiente para compensar o débito indicado em sua declaração, o que satisfaz a homologação de seus pedidos de compensação.

Anexou à nova manifestação cópia do comprovante de arrecadação emitido pelo site da Receita Federal do Brasil referente à retenção do INSS.

Pelo exposto, requereu a homologação das Dcomps nº 01240.00170.230206.1.3.02-8002 e 06332.46006.291106.1.3.02-8402, bem como o cancelamento do débito fiscal.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 19/5/2011, acordaram os julgadores da 4ª Turma da DRJ de Brasília, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme o entendimento que segue.

Afirmou que a Dcomp de fls. 2 a 6, de nº 01240.00170.230206.1.3.02-8008, onde compensou R\$ 10.944.289,98, deve ser homologada porque de fato houve pagamento de



IRPJ em duplicidade, conforme alegou a recorrente. Inclusive, o referido pagamento se encontra disponível no sistema de controle de pagamento de RFB (fl. 189) e não foi considerado no despacho decisório.

Como foi compensado com IRPJ apurado por estimativa em janeiro/2006, em princípio, foi incluído no cômputo do IRPJ a pagar ou a restituir/compensar declarado na DIPJ/2007, não podendo ser incluído novamente no imposto a pagar ou a restituir apurado na DIPJ/2006.

Asseverou ainda que o pagamento efetuado em 29/11/2005, relativo ao IRPJ apurado em 31/10/2005, foi realizado conforme legislação de vigência, sem ocorrência de prejuízo ao erário.

Entendeu pela não homologação da Dcomp nº 06332.46006.291106.1.3.02-84-02, pois o crédito de R\$ 182.210,91 do saldo negativo ali compensado não existe.

No ajuste do imposto a pagar/restituir a autoridade fiscal revisora considerou pagamentos de IRPJ mensal no valor de R\$ 14.833.767,71, que corresponde à soma dos valores de R\$ 14.651.662,80 + R\$ 182.104,91, utilizado na Dcomp não homologada e no despacho decisório que apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 26.695.394,54.

Por outro lado, sendo restabelecida parte dos valores glosados a título de IRRF e IRRF retido por órgão público, no total de R\$ 21.866.288,85, comprovado mediante diligência (fl. 169), foi apurado IRPJ a pagar no valor de R\$ 4.829.645,69, e não saldo negativo, como sugeriu a recorrente.

Não foram aceitos os créditos de retenção de períodos anteriores aproveitados no ano-calendário de 2005, tendo em vista que a recorrente optou por apurar o imposto com base no lucro real anual, de sorte que deve observar o regime de competência, conforme previsão da Lei 6.404/76.

Pelo exposto, foi reconhecido o crédito efetuado em duplicidade e homologada a Dcomp nº 01240.00170.230206.1.3.02-8008 até esse limite e não foi reconhecido o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2005 e, em consequência, não foi homologada a Dcomp nº 06332.46006.291106.1.3.02-8402.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 1/8/2011, a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 203 a 213, alegando, em síntese, o que segue.

Alegou primeiramente ser nulo o despacho decisório, uma vez que, por se tratar de ato administrativo vinculado, deve contemplar os requisitos do art. 11 do Decreto 70.235/72 e que isso não aconteceu.

Acrescentou que o despacho decisório faz as vezes de notificação de lançamento, vez que a declaração de compensação, por força do § 6º do art. 74 da Lei 9.430/96, constitui confissão de dívida e sua não homologação produz os mesmos efeitos de notificação de lançamento prevista no art. 11 do Decreto 70.235/72.



6 X

Afirmou que em nenhum momento a recorrente foi cientificada pela RFB acerca das retenções glosadas de forma analítica, para que pudesse avaliar a existência de outros elementos comprobatórios que pudessem demonstrar a efetividade da dedução procedida.

Alegou ter apresentado em sede de manifestação de inconformidade, a título exemplificativo, duas retenções efetuadas em valores relevantes, com as respectivas fontes pagadoras e que não foram consideradas pela fiscalização na apuração do crédito a que faria jus, apresentando os respectivos comprovantes.

Pare ilustrar outras formas de comprovação pelo fisco das retenções sofridas e da efetividade da apuração do imposto devido, colacionou ementas de julgados no mesmo sentido.

Reiterou a não ocorrência de prejuízo ao erário quanto à compensação de retenções efetuadas em períodos anteriores. Colacionou julgado também a esse respeito e art. 10 da IN SRF 600/05. Tampouco verificou na Lei 9.430/96 nenhum dispositivo que desse suporte à pretensão do fisco de limitar referida a compensação.

Pelo exposto, requereu seja declarado nulo o despacho decisório e, alternativamente, que torne ineficaz a cobrança realizada, tendo em vista não restar débito no presente processo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marcos Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 201 e 203, numeração do *e-processo*). Dele, pois, conheço.

Articula a recorrente nulidade do despacho decisório, por não atendimento aos requisitos do art. 11 do Decreto 70.235/72.

Do teor e do dispositivo do despacho decisório se vê que há indicação de envio de carta-cobrança dos débitos cuja compensação não fora homologada, e cadastrados no Profisc (fls. 12, 68 a 73).

Não se cuida de lançamento ou de *meio indireto* de se promover o *lançamento*. Trata-se tão só de comunicado de cobrança de débito confessado, que prescinde de lançamento, conforme sedimentada jurisprudência do CARF e do STJ.

Se houvesse exigência de multa de ofício – por ex., a prevista no art. 18 da Lei 10.833/03 – em função da declaração de compensação em questão, aí, sem dúvida, teria de haver lançamento, com o preenchimento dos requisitos do art. 10 ou do art. 11, do Decreto 70.235/72. Aliás, já tive oportunidade de dizer que substantivamente não há diferença entre o instrumento denominado de auto de infração com o de notificação de lançamento, à luz do art. 142 do CTN – foi no acórdão nº 1401-00.011, da sessão de 11/03/09, de minha relatoria, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção.

Enfim, há tão só o comunicado relativo ao débito confessado, que não demanda lançamento.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

No acórdão de origem, houve a homologação da compensação declarada na Dcomp nº 01240.00170.230206.1.3.02-8008, no valor de R\$ 10.944.289,98, porquanto houve pagamento em duplicidade do IRPJ por estimativa de 31/10/05 devidamente comprovado, valor aquele que inclusive se encontra disponível no sistema de controle de pagamento da RFB, conforme o extrato de fl. 189.

Já, quanto à Dcomp nº 06332.46006.291106.1.3.02-8402 (fl. 11), no acórdão de *a quo* resultaram reconhecidos os valores de IRRF de R\$ 6.869.925,00, pela Caixa Seguradora S.A. e de IRRF retido por órgão público (INSS) de R\$ 14.996.363,85, como resultado da baixa em diligência do feito.

Não obstante, a compensação indicada na referida Dcomp permaneceu não homologada, por inexistência do pretense saldo negativo de IRPJ de R\$ 182.210,91 do ano-

calendário de 2005: houve redução de IRPJ a pagar de R\$ 26.695.394,54 para R\$ 4.829.645,69 [R\$ 26.695.394,54 - (R\$ 6.869.925,00 + R\$ 14.996.363,85)].

Não foram consideradas no acórdão de origem, as retenções de IR sofridas pela recorrente no ano-calendário de 2004, sobre o que persiste seu inconformismo no recurso.

Quanto a essa questão, acentuo que não há como considerar as retenções de IR no ano-calendário de 2004, para a formação do pretense saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005. Tais retenções devem compor a formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, ou reduzir o IRPJ a pagar do referido ano.

O contrário seria subverter a sistemática legal das deduções e formações de créditos do contribuinte, sem falar na questão do escamoteamento do prazo decadencial do saldo negativo de IRPJ – para quem o admite, mesmo que ele tenha sido formado sem pagamento a maior ou indevido. Não prospera, pois, o argumento de ausência de prejuízo ao erário.

Prossigo.

Vejo que a diligência requerida (fls. 146 e 147) ateu-se somente às retenções exemplificadas pela recorrente – Caixa Seguradora S.A. e INSS – e a conclusão da diligência assim se manteve (fls. 164 e 165).

Também, noto que na fl. 66 consta memorando encaminhado pela Ditec da SRRF da 1ª Região Fiscal ao Delegado adjunto da DRF/Brasília, anexando CD com relação das fontes pagadoras da recorrente nos anos-calendário de 2005 e 2006. O conteúdo do CD *não figura nos autos*.

Igualmente, no despacho de propositura de encaminhamento dos autos ao CARF, por parte da Diort da DRF/Brasília, há a observação de que na fl. 66 do processo consta o CD contendo a relação das referidas fontes pagadoras (fl. 454 do *e-processo*).

Como disse, não há, porém, o conteúdo do CD em questão nos autos do processo.

O que há no despacho decisório é a indicação da fl. 13 – Dirf – e dos quadros 1 a 4 (fls. 61 e 62).

Mas a fl. 13 só apresenta uma planilha resumida com *total* de rendimentos e de retenções de IR *por código de arrecadação*. O quadro 1 informa somente o *total* de retenções de IR *pelas pessoas jurídicas em geral*, por código de arrecadação. O quadro 2 só contém o *total* de rendimentos pagos e de retenções de IR *pelos entes estatais e paraestatais*, por código de arrecadação. Os quadros 3 e 4 são planilhas resumidas com ajustes *por totais mensais* (valores glosados) das retenções de IR, respectivamente, *pelas pessoas jurídicas em geral*, e *pelas entes estatais e paraestatais*.

Não há nos autos, nem menção no despacho decisório, discriminação de valores, tampouco de códigos de retenção, por pessoa jurídica ou por órgão de ente estatal.

Para que a recorrente pudesse exercer devidamente seu *onus probandi* - vez que a pretensão em jogo é sua – deveriam ter sido indicadas no despacho decisório as retenções

consideradas *por pessoa jurídica* ou *órgão de ente estatal*, *por código de arrecadação*. Isso, por não ter havido sequer a intimação da recorrente para apresentação da comprovação faltante. Registre-se que tampouco no despacho decisório é colocada a questão de se os rendimentos que dão causa às supostas retenções não consideradas foram ou não oferecidas à tributação pela recorrente.

Com a indicação a que me referi acima, a recorrente teria meios de checar, buscar e apresentar os comprovantes de rendimentos e retenções das fontes pagadoras relativos às retenções não consideradas no despacho decisório.

E o comprovante de rendimentos e retenção é o documento necessário e suficiente para compensação (dedução) do IRRF, conforme o art. 943, § 2º, do RIR/99.

Nesse passo, assiste razão à recorrente, ao registrar em sua irresignação a ausência de cientificação no despacho decisório de forma analítica as retenções consideradas.

No recurso voluntário, foram anexadas cópias de comprovantes de rendimentos de inúmeras fontes pagadoras, de telas do Siafi com Darfs, de planilhas elaboradas pela recorrente, e de outros documentos, dos anos-calendário de 2004 e de 2005.

Nos quadros abaixo, indico as fls. (numeração do *e-processo*) das cópias dos comprovantes de rendimentos e retenções, das telas do Siafi com Darfs e das planilhas, por fonte retentora, do ano-calendário de 2005. Também, no último quadro, a indicação de fls. em que não foi possível se identificar com precisão o período a que se refere com valor.

ANO-CALENDÁRIO 2005 - Órgãos de Entes Estatais e PJs Paraestatais		
Fl.	Cód. de Receita	Fonte Pagadora
238, 239	6188	Procuradoria Regional do Trabalho - 22ª Região
240, 241	6188	Tribunal Superior Eleitoral
255, 256	6188	Secretaria da Receita Federal
257, 258	6188	Superintendência de Seguros Privados
259, 260, 263	6190	Fundação Nacional de Saúde - DF
264, 265, 266	6188	Delegacia da Receita Federal (Joaçaba/SC)
267, 268	6188	Agência Nacional de Telecomunicações - CE
269, 270	6188	Procuradoria Regional do Trabalho - 5ª Região
275, 276	6188	Comissão de Valores Mobiliários
295, 296	6188	Procuradoria da República - PI
297, 298	6188	Coordenação Geral de Haveres Financeiros
299, 300	6188	Empresa Gestora de Ativos
390, 391	6188	Instituto Nacional do Seguro Social
392, 393	6190	Dataprev - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
394, 395	6190	Serviço Federal de Processamento de Dados
400, 401	6188	Banco do Brasil
402, 403	6188	Companhia Energética do Piauí
404, 405, 406, 407	6188	Ministério dos Esportes

408, 412	6188	Ministério do Desenvolvimento Agrário
421, 422	6188	Departamento Penitenciário Nacional
430, 431	6188	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
450, 451	6188	Departamento Penitenciário Nacional
452, 453	6188	Ministério do Desenvolvimento Agrário

ANO-CALENDÁRIO 2005 - Pessoas Jurídicas em Geral		
Fl.	Cód. de Receita	Fonte Pagadora
271, 272	1708	Unimed Participações Ltda.
273, 274	5952	Unimed Participações Ltda.
277, 278	5952	Unimed Participações Ltda.
279, 280	1708	Unimed Participações Ltda.
281, 282	5706	Caixa Seguradora S/A
283, 284	1708	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
285, 286	5952	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
301, 302, 303, 304, 305, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 315, 317, 319, 323, 325, 327, 328, 330, 332, 334, 336, 338, 340, 342, 344, 346, 348, 350, 352, 353, 355, 357, 359, 361, 362, 363, 364, 365, 367, 369, 371, 373, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386	3607	Ministério da Educação - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES
387, 389	8045	Rio do Brasil Projetos Ltda.
416, 420	5952	Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul
417, 418, 419	1708	Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul
432, 433, 434, 435	5707	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
436, 437	5707	Tim Participações
440, 441, 442, 443, 444, 445	5707	Brasil Telecom
446, 447	7728	Escola Agrotécnica Federal de CATU (BA)
448, 449	5707	Companhia Brasileira de Securitização

ANO-CALENDÁRIO 2005 - Período de Apuração Não Identificado		
Fl.	Cód. de Receita	Fonte Pagadora
426, 427, 428, 429	6188	Instituto de Previdência Privada

Diante do quanto deduzi, por medida de economia processual, proponho converter o julgamento do feito em diligência, para que:

Seja verificado se os valores de retenções e IR constantes nos informes de rendimentos e retenções e Darfs nas fls. indicadas nos quadros acima foram considerados no despacho decisório (exceto o relativo ao INSS e à Caixa Seguradora S.A.), indicando-se quais foram e quais não foram;

Seja apresentada e entregue à recorrente a relação discriminada de valores de rendimentos e de retenção de IR, por fonte pagadora, e código de retenção, acolhida no despacho decisório (e que supostamente são os do conteúdo do CD indicado na fl. 66);

Seja intimada a recorrente para apresentar os comprovantes de rendimentos e de retenções de IR relativos às fontes pagadoras, códigos e valores faltantes;

Seja elaborada conclusão com os valores de retenções de IR comprovados pela recorrente, não considerados no despacho decisório.

Após, reabrir prazo de 30 dias para que a recorrente, caso queira, manifeste-se sobre o relatório conclusivo da diligência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2013


Marcos Takata - Relator